



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600987-94.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600987-94.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA SILVA DE MELO DEPUTADO ESTADUAL, ANA CLAUDIA SILVA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA-ADV. - AL2673

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. NÃO RESOLUÇÃO PELA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata ANA CLAUDIA SILVA DE MELO, referentes às Eleições 2018, ex vi o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por ANA CLAUDIA SILVA DE MELO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 862063.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou (Id 867863).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1066963), a Comissão sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista as várias falhas apontadas, principalmente a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desacordo com o §2º, *do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017*. Além disso, a unidade técnica recomendou a devolução ao Erário do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicados indevidamente.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo, a candidata juntou aos autos diversos documentos (Id 1245113, 1245163, 1245213, 1245263, 1255313, 1245363, 1245413 e 1245463).

Em Parecer Pós Vista (Id 1356563), a Comissão informou que, apesar dos novos documentos juntados pela candidata, permanecem várias irregularidades em sua contabilidade de campanha, razão pela qual sugeriu a desaprovação das contas apresentadas. Ademais, considerando que a prestadora só comprovou despesas realizadas com recursos do FEFC no valor de R\$ 4.761,00, recomendou que a candidata devolva ao Tesouro

Nacional a quantia de R\$ 5.238,00 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Erário da quantia referente aos recursos públicos indevidamente utilizados (Id 1403313).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1066963), observo que o valor financeiro arrecadado pela candidata perfaz um montante de R\$ 10.000,00, destacando-se que todo o montante é advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por outro lado, as despesas realizadas somam R\$ 10.000,00, sendo todo o montante correspondente a despesas financeiras.

Ocorre que, conforme destacado pela unidade técnica no Parecer Pós Vista (Id 1356563), a prestadora comprovou as despesas referentes à contratação de serviços jurídicos no valor de R\$ 3.330,00 e à contratação de serviços contábeis no valor de R\$ 1.431,00. Logo, as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devidamente comprovadas somam R\$ 4.761,00, .

Dessa forma, observa-se que a candidata não comprovou a regularidade de gastos eleitorais que somam R\$

5.238,00 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais), uma vez que os documentos por ela apresentados não atendem aos requisitos estabelecidos no *art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, devendo este valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do *§1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017*. Afinal, conforme destacado pela unidade técnica, a prestadora de contas contraiu diversas despesas junto a fornecedores diversos, mas, para comprovar tais despesas, juntou recibos e cupons fiscais emitidos pelos fornecedores sem a identificação da candidata como destinatária das mercadorias.

Destaque-se, ainda, que as despesas acima referidas não foram registradas na prestação de contas de forma individualizada e também não contém a identificação dos fornecedores (nome, CPF, CNPJ), sendo que a Comissão apontou as seguintes falhas: a) ausência de registro na prestação de contas dos prestadores de serviços/fornecedores, devidamente identificados, correspondentes às despesas declaradas no valor de R\$ 4.000,00, b) ausência de identificação do veículo locado, bem como o motorista correspondente à despesa declarada de R\$ 1.000,00, c) ausência de identificação da empresa fornecedora de combustível, correspondente à despesa no valor de R\$ 220,00, juntando a respectiva Nota Fiscal, e d) ausência de identificação do fornecedor de alimentação correspondente à despesa no valor de R\$ 18,00.

De mais a mais, a Comissão aponta que na presente contabilidade houve ofensa aos *artigos 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017*, uma vez que os gastos não foram efetuados por cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta e a prestadora efetuou um saque, no valor de R\$ 5.000,00, o qual ultrapassa o limite legal previsto para o Fundo de Caixa.

Portanto, a candidata infringiu o disposto nos *artigos 40, 41 e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, o que configura falha grave ensejadora de desaprovação das contas apresentadas e gera a obrigação para a prestadora de ressarcimento ao Erário do valor aplicado indevidamente.

Importante consignar que a candidata, apesar de ter sido regularmente intimada para sanar as falhas apontadas, não as esclareceu integralmente, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas.

Conforme muito bem pontuado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, como dito, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao Erário da quantia aplicada indevidamente, penso que se

trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 5.238,00 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata ANA CLAUDIA SILVA DE MELO, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 5.238,00 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR